FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — PESSOAL DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

— Os servidores dos Serviços de Estatística estão vinculados ao I.B.G.E. e podem ser beneficiados pela Lei n.º 3.483, *de* 1958.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 27.101-59

Presidênica da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 146, de 23 de julho de 1959. Encaminha o Parecer n.º 557-Z. da mesma data, sôbre vinculação jurídica e estabilidade do pessoal contratado para execução de serviço de estatística dos Ministérios, a cargo do I.B.G.E. "Aprovo. Em 19-8-59". (Rest. proc. ao I.B.G.E., em 28-8-59).

*

PARECER

I — Por sugestão do Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dignou-se o Chefe do Govêrno de ordenar o pronunciamento da Consultoria-Geral da República acêrca da situação jurídica do pessoal a serviço daquela autarquia para a execução de serviços de estatística de interêsse de alguns Ministérios.

O I.B.G.E. celebrou contratos com Ministérios da Educação e la Agricultura, comprometendo-se a executar, — no equipamento da I.B.M World Trade Corporation, instalados nos Serviços de Estatística daqueles Ministérios, com pessoal especialmente contratado e designado para êsse fim, sob a orientação técnica e supervisão dos próprios Serviços, — a apuração mecânica de diversas espécies de estatísticas.

II — A vinculação do aludido pessoal ao I.B.G.E. e o seu respectivo regime de trabalho, a meu ver, estão expressamente previstos pela cláusula sexta dos aludidos contratos, *in verbis*:

"Os serviços de que trata o presente contrato serão realizados por pessoal livremente admitido pelo Instituto, a título precário e em regime de contrato ou tarefa".

Pela cláusula 7.ª verifica-se que, em contraprestação pelos serviços que executar, o I.B.G.E. receberá certa quantia, anualmente, a qual correrá à conta das dotações previstas no orçamento respectivo daqueles Ministérios.

São inconfundíveis as relações da autarquias com os Ministérios e as da autarquia com os servidores. Apenas parte do preço recebido pela autarquia é que se destina ao pagamento dos servidores.

Constam do processo ofícios dos Diretores dos Serviços de Estatística dos Ministérios, pondo à disposição do I. B. G.E. quantia além do preço convencionado para ocorrer à melhoria de salário dêsses servidores, o que não desnatura o contrato.

A controvérsia sôbre a vinculação funcional dos mesmos ao I.B.G.E. surgiu quando os aludidos servidores solicitaram àquela autarquia certidões de tempo de serviço, para fins de efetivação, o que foi negado.

Chamado a dirimir a questão, o Departamento Administrativo do Serviço Público opinou no sentido de que:

"*a*) o pessoal a que se refere o processo tem a sua situação enquadrada no regime de servidores de verbas globais (antiga verba 3);

b) mantém relação de emprêgo com o I.B.G.E. através do C.N.E., e

c) o Instituto pode dispensá-lo a qualquer momento, pois êsse pessoal não goza de estabilidade. Se, entretanto, quiser conservá-lo em suas funções, vigente o contrato que mantém com os Ministérios, ou, rescindindo êste, pretender aproveitar ditos servidores em outras funções, deverá observar a legislação mencionada nos itens 19 e 20 acima".

Como se vê o DASP considera êsse pessoal enquadrado no regime dos servidores de verbas globais (antiga verba 3), hoje amparados pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, que equipara servidores da União e das Autarquia federais à categoria de extranumerários mensalistas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e dá outras providências. Seria possível inclui-lo entre os beneficiários dessa lei?

Interpretado-a literalmente, é impossível atendê-los. O art. 1.º se refere ao pessoal das consignações 1.6.00, 3.1.00 e 4.1.00 e não ao da subconsignação 1.5.15, pela que atualmente ocorre, embora indiretamente. o seu pagamento.

Mas, estaria no espírito da lei beneficiá-lo? Não teria o legislador dito menos do que queria (*minus quem voluit*)?

Opinando em face do Projeto n.º 4.915-54, que se converteu na aludida Lei n.º 3.483-58, a Comissão de Serviço Público Civil do Senado, pela voz autorizada do seu relator senador Ari Viana, assim se exprimiu, no parecer n.º 504-58:

"11. Resulta, então, do exame da matéria, que o espírito dominante, no caso, assenta na sentida necessidade de se dar aos executores dessas atividades — que nada têm de transitórias — as garantias de estabilidade no serviço público.

12. Nesse passo, o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, recentemente aprovado na Câmara dos Deputados, teima em deixar à magem de qualquer direitos e garantias os servidores admitidos à conta de dotações globais, considerados temporários em razão exclusiva da investidura, mas, de fato, cumprindo atividades permanentes em função de encargos a realizar" (*D.C.N.* de 22 de novembro de 58, pág. 2.280).

Aqui se refere o ponto. É exatamente a situação dos servidores em tela, Não se pode discutir que sua investidura se faz a título precário, mas a verdade é que a função, embora temporária e precária, se pode tornar permanente, como tudo indica que se tornará.

A alteração da redação do art. 1.º do Projeto parece que obedeceu mais à preocupação de adequá-lo às recentes modificações de classificação orçamentária e não ao propósito de excluir parte do pessoal, cujo pagamento ocorria anteriormente à conta da antiga verba 3 e em prestação de serviço burocrático.

Para corroborar a asserção, observe-se que a lei estabeleceu a regra e esclareceu, no parágrafo único do art. 1.º as exceções. Entretanto, entre estas não se pode incluir o pessoal em causa.

Por outro lado, o art. 2.º veda, a partir de sua vigência, a admissão de empregados à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou serviço ou fundo especial.

Em face do exposto, parece-me que os servidores em questão estão vinculados ao I.B.G.E. e podem ser beneficiados pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, desde que preencham os requisitos de tempo de serviço.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.